

A VAGA DA JUSTIÇA FEDERAL NOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS: A INTELIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 120, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 EM PERSPECTIVA FEDERATIVA E COMPARADA

THE FEDERAL JUDICIARY SEAT ON REGIONAL ELECTORAL COURTS: THE CONSTITUTIONAL RATIONALE OF ARTICLE 120, II, OF THE 1988 CONSTITUTION FROM A FEDERAL AND COMPARATIVE PERSPECTIVE

 <https://doi.org/10.63330/sasciencesv6n2-198>

Submetido em: 10/09/2026 e Publicado em: 17/09/2026

SAS: e26424

Emílio Duarte de Souza e Silva

Advogado (OAB/PE 35.616). Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PE. Especialista em direito Administrativo. Mestrando em Direito

Resumo

O presente estudo investiga a inteligência constitucional do assento reservado à Justiça Federal na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 120, II, da Constituição de 1988). Parte-se da premissa de que a Justiça Eleitoral brasileira é uma justiça de composição heterônoma e temporária, na qual a presença de um magistrado federal não constitui mero detalhe orgânico, mas peça da arquitetura federativa da democracia. Mediante método dogmático-comparativo, reconstroem-se os fundamentos do dispositivo, federativo, de imparcialidade por desvinculação local, técnico e de uniformização nacional, examina-se a leitura que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram sobre a composição das cortes regionais e analisa-se o critério da sede que distingue a investidura por desembargador federal ou por juiz federal. A criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em 2022, que elevou a vaga do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, é tomada como inflexão contemporânea do tema. Em perspectiva comparada, contrastam-se os modelos da Argentina, do México, dos Estados Unidos e da Alemanha. Conclui-se que o desenho brasileiro representa um equilíbrio federativo mínimo e suficiente, no qual o assento federal opera como fio condutor da unidade nacional e da imparcialidade

Palavras-chave: Direito eleitoral comparado; Federalismo; Justiça Eleitoral; Justiça Federal; Tribunais Regionais Eleitorais.

Abstract

This article examines the constitutional rationale of the seat reserved to the Federal Justice within the composition of the Regional Electoral Courts (article 120, II, of the 1988 Brazilian Constitution). It assumes



that the Brazilian Electoral Justice is a body of heteronomous and temporary composition, in which the presence of a federal magistrate is not a mere organic detail, but a piece of the federative architecture of democracy. Through a dogmatic-comparative method, the foundations of the provision are reconstructed, federative, impartiality through detachment from local ties, technical and national- uniformity, the understanding consolidated by the Federal Supreme Court and the Superior Electoral Court on the composition of the regional courts is analysed, and the criterion of the seat that distinguishes investiture by a federal appellate judge or by a federal trial judge is examined. The 2022 creation of the Federal Regional Court of the 6th Region, which upgraded the seat of the Regional Electoral Court of Minas Gerais, is taken as the contemporary inflection of the matter. From a comparative standpoint, the models of Argentina, Mexico, the United States and Germany are contrasted. It concludes that the Brazilian design represents a minimal and sufficient federative balance, in which the federal seat operates as a thread of national unity and impartiality

Keywords: Comparative electoral law; Electoral Justice; Federal Justice; Federalism; Regional Electoral Courts.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Eleitoral ocupa, no desenho institucional brasileiro, posição singular. Diferentemente dos demais ramos do Poder Judiciário, não dispõe de quadro próprio e permanente de magistrados: serve-se, em regime de empréstimo, de juízes oriundos da magistratura estadual, da magistratura federal e da advocacia, investidos por períodos certos e renováveis uma única vez. Essa composição heterônoma e temporária, longe de ser uma contingência histórica, traduz uma escolha deliberada do constituinte, voltada a assegurar independência, oxigenação e equidistância ao órgão encarregado de organizar e julgar o processo eleitoral.

No âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, o art. 120, II, da Constituição reserva à Justiça Federal um único assento, ocupado por desembargador do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal ou, não havendo sede de TRF naquela unidade da Federação, por juiz federal, em qualquer caso escolhido pelo respectivo Tribunal Regional Federal. A norma é breve, mas densa: nela se condensa uma inteligência constitucional que este estudo pretende reconstruir.

O problema ganhou atualidade com a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, instalado em 2022, que, ao instituir nova sede federal em Belo Horizonte, convolou em vaga de desembargador federal o assento que, no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, era até então ocupado por juiz federal.¹ O episódio reabre questões antigas: qual a razão de ser do assento federal? Por que ora ele é ocupado por desembargador, ora por juiz federal? Há, nessa assimetria, ofensa à isonomia entre os



Tribunais? E, sobretudo, o que o desenho brasileiro revela quando confrontado com o de outras federações?

A hipótese que se sustenta é a de que o assento reservado à Justiça Federal nos Tribunais Regionais Eleitorais constitui mecanismo constitucional de nacionalização da jurisdição eleitoral e instrumento de concretização do federalismo cooperativo brasileiro. A presença do magistrado federal não se limita a reproduzir uma divisão orgânica de competências entre os ramos do Poder Judiciário, mas desempenha função institucional própria, atuando como elemento de integração constitucional, de reforço da imparcialidade e de proteção da legitimidade democrática do processo eleitoral. Em tal perspectiva, o assento federal opera como fio condutor da unidade nacional no interior de uma jurisdição de forte enraizamento

BRASIL. Lei n. 14.226/2021, que criou o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição em Minas Gerais, instalado em 19 de agosto de 2022, por desmembramento do TRF da 1ª Região.

local, contribuindo para a concretização dos valores inscritos nos arts. 14, 118 e 120 da Constituição da República.

Para demonstrá-lo, o trabalho percorre cinco etapas. Primeiro, descreve a Justiça Eleitoral como justiça de empréstimo. Em seguida, reconstrói a inteligência constitucional do art. 120, II, decompondo seus fundamentos. Na terceira etapa, examina como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral leem a composição das cortes regionais. Na quarta, enfrenta o critério da sede e a questão da isonomia, tomando a criação do TRF da 6ª Região como inflexão contemporânea. Por fim, em perspectiva comparada, contrasta o modelo brasileiro com os da Argentina, do México, dos Estados Unidos e da Alemanha, encerrando com uma nota de lege ferenda. O método é dogmático-comparativo, com apoio na doutrina eleitoralista, na jurisprudência e na legislação estrangeira.

2 A JUSTIÇA ELEITORAL COMO JUSTIÇA DE EMPRÉSTIMO: COMPOSIÇÃO HETERÔNOMA E TEMPORÁRIA

São órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 118 da Constituição, o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os juízes eleitorais e as juntas eleitorais. Nenhum deles conta com magistratura própria e vitalícia voltada exclusivamente à matéria eleitoral: a função é exercida, por tempo determinado, por magistrados e advogados emprestados de outras carreiras. Daí a expressão consagrada na doutrina, justiça de empréstimo, que sintetiza a peculiaridade do ramo.²

A opção remonta às origens da instituição. Criada pelo Código Eleitoral de 1932, em resposta às fraudes da Primeira República, a Justiça Eleitoral foi constitucionalizada em 1934, suprimida pela Carta autoritária de 1937 e restaurada em 1945, consolidando-se como guardião da lisura do sufrágio.³ Em todas



as suas fases, manteve-se a marca da composição mista e transitória, que a Constituição de 1988 preservou e aperfeiçoou.

Essa transitoriedade é juridicamente garantida: os juízes dos tribunais eleitorais servem por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos. 4 A rotatividade não é defeito, e sim função. Ela impede a cristalização de grupos no comando da jurisdição eleitoral,

Sobre a composição temporária e heterônoma da Justiça Eleitoral, frequentemente designada “justiça de empréstimo”, v., por todos, GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. São Paulo: Atlas; e RAMAYANA, Marcos. Direito eleitoral. Niterói: Impetus.

Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que instituiu o Código Eleitoral e criou a Justiça Eleitoral, posteriormente constitucionalizada em 1934, suprimida na Carta de 1937 e restaurada em 1945.

CF/88, art. 121, § 2º: os juízes dos tribunais eleitorais servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo.

renova periodicamente a composição dos tribunais e reduz o risco de captura por interesses partidários, preocupação tanto mais legítima quanto se trata do órgão que arbitra a própria disputa pelo poder.

No plano dos Tribunais Regionais Eleitorais, o art. 120, § 1º, da Constituição compõe cada corte com sete membros: dois desembargadores do Tribunal de Justiça e dois juízes de direito, todos escolhidos pelo próprio Tribunal de Justiça; um membro da Justiça Federal; e dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, nomeados pelo Presidente da República a partir de lista sêxtupla elaborada pelo Tribunal de Justiça. A presidência e a vice- presidência recaem sobre os desembargadores estaduais. Desse modo, a magistratura estadual constitui a base numérica do tribunal; a advocacia injeta a perspectiva externa do foro; e a Justiça Federal aporta o componente que ora se examina.

Compreendida a estrutura, importa indagar pela razão de ser do único assento federal, investigação que principia por sua dimensão democrática.

2.1 A DIMENSÃO DEMOCRÁTICA DO ASSENTO FEDERAL: O ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO

A compreensão do art. 120, II, da Constituição exige leitura sistemática com o art. 14 da própria Carta da República. A Justiça Eleitoral não constitui um fim em si mesma, mas instrumento destinado à proteção da soberania popular, do sufrágio universal e da legitimidade do exercício do poder político. Sua organização institucional deve ser compreendida à luz da finalidade democrática que justifica sua existência.

Nesse contexto, a presença da Justiça Federal na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais transcende a mera repartição administrativa entre os diversos ramos do Poder Judiciário. O assento federal



constitui mecanismo institucional voltado ao fortalecimento da confiança pública na imparcialidade da jurisdição eleitoral, contribuindo para que a interpretação e aplicação das normas eleitorais sejam realizadas sob perspectiva constitucional mais ampla e menos sujeita às contingências políticas regionais.

A proteção da legitimidade das eleições não depende apenas da qualidade das normas jurídicas que disciplinam o processo eleitoral, mas também da credibilidade dos órgãos encarregados de aplicá-las. Por essa razão, a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais assume relevância constitucional própria. A presença da magistratura federal funciona como garantia adicional de equilíbrio institucional, reforçando a percepção de neutralidade indispensável à preservação da confiança dos cidadãos no sistema democrático.

Sob essa ótica, o assento federal revela-se instrumento de concretização dos valores consagrados no art. 14 da Constituição, funcionando como elemento de aproximação entre a jurisdição eleitoral e os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

3 A INTELIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 120, II: O ASSENTO DA JUSTIÇA FEDERAL

O art. 120, II, da Constituição determina que integre o Tribunal Regional Eleitoral um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal ou, não havendo, um juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo respectivo Tribunal Regional Federal. Dois elementos merecem destaque desde logo: a escolha cabe ao próprio Tribunal Regional Federal, e não ao Tribunal de Justiça, como se dá com os demais membros togados, o que preserva a autonomia do Judiciário federal na indicação de seu representante; e o assento é unipessoal, isto é, a presença federal se faz por um único membro. São traços que orientam a leitura dos fundamentos a seguir.

3.1 FUNDAMENTO FEDERATIVO

O processo eleitoral, embora se realize nos Estados e municípios, é assunto de dimensão nacional: dele depende a composição dos poderes da União, dos Estados e dos municípios, e nele se concretiza a soberania popular em escala federativa. Reservar um assento à Justiça Federal é, nesse sentido, fazer comparecer a União ao arranjo que organiza a disputa pelo poder. O membro federal não representa interesse da União como parte, mas encarna a perspectiva nacional dentro de um colegiado majoritariamente estadual, equilibrando a balança federativa da composição. O assento é, assim, peça do pacto federativo projetada sobre a jurisdição eleitoral.



3.2 IMPARCIALIDADE POR DESVINCULAÇÃO LOCAL

O segundo fundamento é o da imparcialidade obtida pela desvinculação. O magistrado federal não pertence à magistratura estadual, não ascendeu na carreira sob as injunções da política local e, em regra, não cultiva os laços regionais que, ainda que legítimos, poderiam ser invocados para semear suspeitas. Sua equidistância em relação às forças políticas do Estado confere ao colegiado um vetor de neutralidade especialmente valioso em uma jurisdição cujas decisões definem mandatos, cassam diplomas e arbitram a competição partidária. A presença federal funciona, nesse ponto, como contrapeso à inevitável proximidade dos demais membros com o ambiente político estadual.

3.3 APORTE TÉCNICO

Há, em terceiro lugar, um fundamento técnico. A magistratura federal lida cotidianamente com o direito público, com o controle de legalidade dos atos administrativos, com mandados de segurança e com a tutela de direitos fundamentais em face do Estado, repertório diretamente útil ao contencioso eleitoral, que é, em boa medida, direito administrativo-constitucional aplicado à disputa pelo poder. O membro federal traz para o colegiado essa familiaridade dogmática, somando-se à experiência criminal e cível dos magistrados estaduais e à vivência forense dos advogados.

3.4 UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL

Por fim, o assento federal cumpre função de uniformização. As normas eleitorais são nacionais, emanam do Congresso e do Tribunal Superior Eleitoral, e devem ser aplicadas com razoável homogeneidade em todo o território. O magistrado federal, integrado a uma estrutura de jurisdição nacional, é vocacionado a ler as regras eleitorais sob a ótica da unidade, complementando a perspectiva estadual e contribuindo para que a jurisprudência regional não se desgarre dos parâmetros nacionais. O assento opera, assim, como ponte entre o regional e o nacional.

Mais do que representar a União no interior dos Tribunais Regionais Eleitorais, o magistrado federal atua como elemento de integração constitucional da jurisdição eleitoral brasileira. Sua presença favorece a leitura uniforme dos direitos políticos, das garantias fundamentais e das normas eleitorais sob a perspectiva da Constituição da República, contribuindo para que a jurisdição eleitoral permaneça conectada aos valores nacionais que estruturam o Estado Democrático de Direito. O assento federal desempenha, assim, função que ultrapassa a mera representação institucional da Justiça Federal, convertendo-se em verdadeiro mecanismo de constitucionalização do contencioso eleitoral.

Reunidos, esses quatro fundamentos revelam a inteligência do dispositivo: por um único membro, e não mais que um, a Constituição assegura que a dimensão federativa, a imparcialidade, a técnica e a



unidade nacional comparecem à composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, sem desnaturar a base estadual que lhes dá enraizamento territorial. É um arranjo de equilíbrio, não de predomínio.

4 A COMPOSIÇÃO DOS TREs NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TSE

A composição dos Tribunais Regionais Eleitorais é matéria constitucional e taxativa. O art. 120, § 1º, fixa, em *numerus clausus*, o número de membros e as classes de origem, cabendo à lei complementar a que alude o art. 121 apenas organizar e disciplinar o funcionamento dos tribunais, sem poder alterar o desenho constitucional da composição. Daí a leitura, consolidada na jurisprudência e na prática institucional, de que nenhuma das classes pode ser suprimida ou substituída por via infraconstitucional, o que confere ao assento da Justiça Federal a mesma estatura de garantia constitucional de que gozam os demais.

A temporariedade dos mandatos, garantida pelo art. 121, § 2º, foi minudenciada pela regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina a investidura, o exercício e o término dos mandatos dos membros das cortes eleitorais.⁵ Firmou-se o entendimento de que os juízes servem por dois anos e não podem permanecer por mais de dois biênios consecutivos, observando-se, na recondução para o segundo biênio, as mesmas formalidades da primeira investidura. A rotatividade, longe de fragilizar a Corte, preserva-lhe o caráter apolítico e a isonomia no trato da disputa eleitoral.

A peculiaridade da composição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127, em 2006: a Corte assentou que as incompatibilidades para o exercício da advocacia previstas no Estatuto da Advocacia não alcançam os juízes eleitorais e seus suplentes, justamente em razão da composição própria da Justiça Eleitoral.⁶ O julgado ilumina a lógica do empréstimo: os membros oriundos da advocacia e da magistratura não se convertem em juízes eleitorais de carreira, mas exercem a função por tempo certo, conservando os vínculos de origem. É essa mesma lógica que explica por que o membro federal continua a ser, antes de tudo, um magistrado federal, e por que sua indicação se mantém na esfera da própria Justiça Federal.

Quanto à classe dos advogados, exige-se notável saber jurídico e idoneidade moral, bem como o tempo de experiência profissional que a jurisprudência extrai, por analogia, do art. 94 da Constituição; a indicação compete ao Tribunal de Justiça, que forma a lista sêxtupla submetida ao Presidente da República. Já o membro da Justiça Federal é escolhido, em qualquer caso, pelo respectivo Tribunal Regional Federal, e não pelo Tribunal de Justiça, traço que preserva a autonomia do Judiciário federal e reforça a leitura federativa do assento. A distinção não é meramente procedimental: é a única classe togada cuja indicação escapa por inteiro ao âmbito estadual.



BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 20.958/2001, que regula a investidura, o exercício e o término dos mandatos dos membros dos tribunais eleitorais; na recondução para o segundo biênio observam-se as mesmas formalidades da primeira investidura.

Ac.-STF, ADI n. 1.127, Tribunal Pleno, j. 17.5.2006: a incompatibilidade para o exercício da advocacia prevista no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da peculiar composição da Justiça Eleitoral.

Em síntese, a jurisprudência trata a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais como garantia constitucional de independência e de equilíbrio, no interior da qual o assento federal desempenha papel próprio: assegura, no colegiado, a voz da Justiça Federal, sem que a presidência ou a base numérica do tribunal lhe pertençam. Confirma-se, no plano jurisprudencial, a economia de meios já apontada, a presença federal é garantida, mas contida.

5 O CRITÉRIO DA SEDE E A ISONOMIA ENTRE OS TREs: O IMPACTO DA CRIAÇÃO DO TRF DA 6ª REGIÃO

O art. 120, II, introduz um critério objetivo de investidura: se a capital do Estado (ou o Distrito Federal) sedia um Tribunal Regional Federal, o assento é ocupado por desembargador federal; caso contrário, por juiz federal. Como há seis Tribunais Regionais Federais, sediados em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Recife e Belo Horizonte, são poucas as unidades em que a vaga é titularizada por desembargador federal; na maioria dos Estados, ela cabe a juiz federal indicado pelo respectivo Tribunal Regional Federal.

A instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em 2022, alterou esse mapa. Antes vinculada à 1ª Região, com sede em Brasília, Minas Gerais não possuía sede de TRF em seu território; logo, a vaga federal no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais era ocupada por juiz federal. Com a criação do TRF da 6ª Região, sediado em Belo Horizonte, 7 o assento passou a ser titularizado por desembargador federal, exemplo concreto e recente de como a reorganização da Justiça Federal repercute diretamente na composição da Justiça Eleitoral.

A assimetria daí resultante, desembargador em alguns TREs, juiz federal em outros, não ofende a isonomia. O que o art. 120, II, assegura é a presença da Justiça Federal, e não a equivalência de grau entre os representantes federais dos diversos tribunais. O critério da sede é objetivo, impessoal e decorre da própria geografia judiciária federal; não há, nele, discriminação arbitrária. Ademais, todos os membros federais, qualquer que seja o grau, exercem no Tribunal Regional Eleitoral idênticas atribuições, com igual voz e voto. A diferença de origem não se converte em diferença de poder.

Isso não impede reconhecer uma tendência: a cada novo Tribunal Regional Federal que se cria, a vaga federal do respectivo Tribunal Regional Eleitoral tende a ascender de juiz federal a desembargador



federal. Trata-se de movimento que reforça, e não enfraquece, a inteligência do dispositivo, na medida em que aproxima a representação federal do segundo grau, com o acúmulo de experiência que lhe é próprio. A evolução institucional caminha, portanto, no sentido de robustecer o assento, sem alterar-lhe a natureza.

Não é despiciendo registrar que a trajetória profissional pode reunir, em uma só pessoa, as duas faces do art. 120, II.8 A vivência de quem ocupou a vaga como juiz federal, em Estado sem sede de TRF, e depois passou a integrar, e a presidir, um Tribunal Regional Federal que veio a titularizar o assento por desembargador ilustra, de modo eloquente, a unidade de propósito que atravessa as duas hipóteses da norma: em ambas, é a Justiça Federal que comparece, variando apenas o grau de quem a representa.

5.1 O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO COMO MARCO DE REDEFINIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FEDERAL NA JUSTIÇA ELEITORAL

A instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em 2022, é mais do que um dado de organização judiciária: constitui marco para a compreensão contemporânea do art. 120, II, da Constituição. A elevação da vaga federal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, já referida, fornece o caso concreto a partir do qual se afere como a reorganização da Justiça Federal redefine, por via reflexa, a representação federal na jurisdição eleitoral.

O episódio evidencia que a estrutura da Justiça Federal produz efeitos que ultrapassam a jurisdição federal comum, alcançando também a arquitetura institucional da democracia eleitoral brasileira. A criação de um novo Tribunal Regional Federal não modifica apenas a distribuição territorial da competência jurisdicional; altera igualmente a forma pela qual a dimensão nacional da Federação se projeta nos órgãos encarregados da organização e fiscalização do processo eleitoral.

Sob essa perspectiva, o TRF da 6ª Região constitui exemplo contemporâneo de como a evolução da Justiça Federal influencia, ainda que indiretamente, a concretização do modelo constitucional de composição dos Tribunais Regionais Eleitorais. A transformação da vaga federal em assento de desembargador revela movimento de fortalecimento institucional da representação federal na jurisdição eleitoral sem qualquer alteração do texto constitucional, demonstrando a adaptabilidade e a vitalidade do modelo concebido pelo constituinte de 1988.

Um dos coautores deste estudo ocupou a vaga da Justiça Federal no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas na condição de juiz federal, já que Manaus não sedia Tribunal Regional Federal, integrando a 1ª Região, e, posteriormente, na qualidade de desembargador federal, passou a presidir o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cuja criação convolou em vaga de desembargador o assento federal do TRE de Minas Gerais.



6 PERSPECTIVA COMPARADA: O JUDICIÁRIO FEDERAL E A JURISDIÇÃO ELEITORAL NAS FEDERAÇÕES

O sentido do modelo brasileiro aclara-se quando posto ao lado de outras experiências. Há, entre as federações, um verdadeiro espectro de participação do Judiciário federal na jurisdição eleitoral, que vai da federalização integral à mera incidência da jurisdição ordinária, passando por soluções de eleição popular e de verificação parlamentar.

6.1 ARGENTINA: A FEDERALIZAÇÃO INTEGRAL E ESPECIALIZADA

A Argentina situa-se em um dos extremos. Sua Justicia Nacional Electoral integra, por inteiro, o Poder Judiciário da Nação: é composta por vinte e quatro juzgados federais de primeira instância com competência eleitoral, um para cada distrito, correspondente às províncias e à Cidade de Buenos Aires, e por um único tribunal de apelação, a Cámara Nacional Electoral, autoridade máxima na matéria.⁹ Aqui, a jurisdição eleitoral não é exercida por magistrados emprestados, mas por juízes federais de carreira especializados.

A doutrina enxerga nessa solução uma virtude de especialização: a jurisprudência da Cámara Nacional Electoral tem força obrigatória sobre os juízes de primeira instância, o que confere unidade à matéria; e a imparcialidade, argumenta-se, decorre menos da origem do julgador do que do método de julgar. O preço dessa opção, contudo, é a renúncia à composição plural: ausentes a magistratura estadual e a advocacia, perde-se o enraizamento territorial e o diálogo entre perspectivas que caracterizam o modelo brasileiro. A Argentina federaliza e especializa; o Brasil compõe e equilibra.

6.2 MÉXICO: A MAGISTRATURA ELEITORAL ELEITA PELO VOTO POPULAR

O México oferece um contraponto recente e radical. A reforma constitucional de 2024 instituiu a eleição, por voto popular, dos integrantes do Poder Judiciário da Federação, inclusive dos magistrados das Salas Superior e Regionais do Tribunal Electoral del Poder Judicial de la

ARGENTINA. Ley n. 19.108/1971 (mod. pela Ley n. 19.277), que organiza a Justicia Nacional Electoral, integrada por vinte e quatro juzgados federales de primeira instância com competência eleitoral, um por distrito, e pela Cámara Nacional Electoral, órgão de cúpula integrante do Poder Judiciário da Nação.

ARGENTINA. Ley n. 19.108, art. 6º: a jurisprudência da Cámara Nacional Electoral prevalece sobre os critérios das juntas eleitorais e vincula os juízes de primeira instância, com o alcance de fallo plenário.

Federación; o primeiro pleito extraordinário realizou-se em junho de 2025.¹¹ Em 2026, discutiu-se o adiamento do pleito subsequente,¹² sinal das tensões inerentes ao novo arranjo.



O propósito declarado da reforma foi democratizar o acesso à magistratura; a crítica doutrinária, porém, foi severa, alertando para o risco de captura e de politização de um tribunal incumbido de arbitrar a própria disputa eleitoral.¹³ Para o debate brasileiro, o caso mexicano funciona como advertência: submeter ao voto popular quem julga as eleições aproxima perigosamente o julgador do objeto julgado, ao passo que o assento técnico é emprestado do art. 120, investido por escolha do Tribunal e por tempo certo, mantém entre ambos a distância necessária. Onde o México apostou na legitimação democrática direta, o Brasil apostou na imparcialidade por desvinculação.

6.3 ESTADOS UNIDOS E ALEMANHA: JURISDIÇÃO DIFUSA E VERIFICAÇÃO POLÍTICA

Os Estados Unidos não conhecem justiça eleitoral especializada. O contencioso eleitoral é decidido pelas cortes ordinárias, estaduais e federais, como ilustra o célebre caso em que a Suprema Corte definiu o resultado da eleição presidencial de 2000.¹⁴ A participação do Judiciário federal é difusa, dependente da provocação e do recorte de competência, sem órgão dedicado à organização do pleito.

A Alemanha, por sua vez, adota a verificação das eleições primariamente pelo Parlamento (Bundestag), com recurso ao Tribunal Constitucional Federal, ao passo que a administração eleitoral incumbe a uma autoridade própria.¹⁵ É um modelo de matriz parlamentar, em que a jurisdição constitucional comparece como instância revisora, e não como órgão organizador do processo eleitoral.

6.4 UM CONTRASTE DE FUNDO: A PRESSUPOSIÇÃO FEDERATIVA

MÉXICO. Reforma constitucional em matéria judicial publicada no Diário Oficial da Federação em 15 de setembro de 2024, que passou a prever a eleição, por voto popular, dos integrantes do Poder Judiciário da Federação, inclusive dos magistrados das Salas Superior e Regionais do TEPJF; o primeiro pleito extraordinário ocorreu em 1º de junho de 2025.

Em 2026, tramitou no Senado mexicano proposta de adiamento do pleito judicial subsequente para 2028, sinal das tensões de implementação do novo modelo.

Para uma crítica contundente da reforma, v. COSSÍO DÍAZ, José Ramón. Crónica de la reforma judicial mexicana de 2024. Revista Española de Derecho Constitucional, Madri, n. 134, 2025, que alerta para os riscos de captura e politização da magistratura submetida ao voto popular.

ESTADOS UNIDOS. Bush v. Gore, 531 U.S. 98 (2000): contencioso eleitoral decidido pela jurisdição federal ordinária, na ausência de justiça eleitoral especializada.

ALEMANHA. A verificação das eleições (Wahlprüfung) compete inicialmente ao Bundestag, com recurso ao Tribunal Constitucional Federal (Bundesverfassungsgericht), nos termos do art. 41 da Lei Fundamental; a administração eleitoral cabe ao Bundeswahlleiter.



Convém registrar que a própria pergunta sobre a participação do Judiciário federal pressupõe a forma federativa. Em Estados unitários, como a França, o tema não se coloca nesses termos: o contencioso das eleições nacionais cabe ao Conselho Constitucional e o das eleições locais, à jurisdição administrativa, sem que se cogite de um assento federal, simplesmente porque não há federação a equilibrar. A comparação confirma, por essa via negativa, que o assento do art. 120, II, é resposta a um problema especificamente federativo.

O quadro a seguir sintetiza o espectro examinado:

País Órgão de cúpula Participação do Judiciário Investidura federal Brasil TSE e TREs Mista e federativa: um único Empréstimo assento federal por TRE temporário; desembargador ou juiz federal indicado pelo TRF Argentina Cámara Nacional Electoral Integral: foro federal eleitoral Juízes federais de especializado carreira com competência eleitoral México TEPJF Tribunal federal especializado Eleição por voto popular (reforma de 2024) Estados Unidos Cortes federais (art. III) Difusa: jurisdição ordinária Nomeação vitalícia com aprovação do Senado Alemanha Bundestag e BVerfG Verificação política e controle de Eleição parlamentar constitucionalidade dos juízes constitucionais Quadro 1, Participação do Judiciário federal na jurisdição eleitoral em federações selecionadas. Elaboração dos autores. Lido o panorama, o desenho brasileiro revela-se uma terceira via. Não federaliza integralmente a jurisdição eleitoral, como a Argentina; não submete os juízes eleitorais ao voto popular, como o México passou a fazer; não a dissolve na jurisdição ordinária, como os Estados Unidos; nem a confia à verificação política, como a Alemanha. Opta, antes, por uma composição mista na qual o assento federal funciona como cláusula de nacionalização e de imparcialidade, equilíbrio federativo mínimo e suficiente. Eis a inteligência constitucional que se vinha de demonstrar.

7 NOTA DE LEGE FERENDA: A EXPANSÃO DOS TRFs E A UNIFORMIZAÇÃO DAS VAGAS FEDERAIS

A assimetria entre vagas de desembargador e de juiz federal tende a reduzir-se com a expansão da Justiça Federal. A Emenda Constitucional n. 73/2013 chegou a criar quatro novos Tribunais Regionais Federais, com sedes projetadas em Curitiba, Belo Horizonte, Salvador e Manaus, mas sua eficácia foi suspensa por liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.017, ainda pendente de julgamento de mérito.¹⁶ O Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte, veio a ser instituído por via legislativa própria e instalado em 2022, ao passo que as demais sedes permanecem no aguardo de definição.

Cada novo tribunal que se instala produz, de modo reflexo, a ascensão do assento federal do respectivo Tribunal Regional Eleitoral: a vaga, antes ocupada por juiz federal, passa a sê-lo por desembargador federal. Caso se concretizem as sedes ainda pendentes, os assentos federais dos Tribunais



Regionais Eleitorais do Paraná, da Bahia e do Amazonas seguirão o mesmo caminho já trilhado por Minas Gerais. Não deixa de ser simbólico que, em Manaus, onde o assento federal do TRE é hoje ocupado por juiz federal, a eventual instalação de um Tribunal Regional Federal converteria essa vaga em assento de desembargador, fechando um ciclo que a própria trajetória de um dos coautores deste estudo antecipa.

Daí não se segue, todavia, a necessidade de emenda constitucional para uniformizar, desde logo, as vagas. O critério da sede é racional e a assimetria que dele resulta é constitucionalmente tolerável, como visto. De lege ferenda, a via mais coerente para a uniformização não é a criação de regra de exceção que imponha, artificialmente, desembargador federal em todos os Tribunais Regionais Eleitorais, mas a expansão natural e planejada da Justiça Federal, que, ao aproximar fisicamente os tribunais federais dos jurisdicionados, produz, como efeito secundário e desejável, o fortalecimento gradual da representação federal na Justiça Eleitoral. A reforma, se vier, deve servir à Justiça Federal como um todo; a melhoria do assento eleitoral será sua consequência, não sua causa.

8 CONCLUSÃO

A vaga reservada à Justiça Federal nos Tribunais Regionais Eleitorais não é detalhe orgânico, mas peça da arquitetura federativa da democracia eleitoral brasileira.

A experiência constitucional brasileira demonstra que a imparcialidade eleitoral não decorre exclusivamente das garantias subjetivas conferidas aos julgadores, mas também do desenho institucional dos órgãos encarregados da jurisdição eleitoral. Nesse contexto, o assento reservado à Justiça Federal constitui técnica constitucional de dispersão do poder e de prevenção contra eventuais processos de captura regional dos órgãos eleitorais, assegurando

16 A Emenda Constitucional n. 73/2013 criara os Tribunais Regionais Federais da 6ª a 9ª Regiões (sedes projetadas em Curitiba, Belo Horizonte, Salvador e Manaus); sua eficácia foi suspensa por liminar na ADI n. 5.017 (rel. Min. Luiz Fux), ainda pendente de julgamento de mérito. O TRF da 6ª Região, em Belo Horizonte, foi posteriormente instituído pela Lei n. 14.226/2021.

que a interpretação das normas eleitorais permaneça conectada aos valores nacionais da Federação e aos compromissos democráticos inscritos na Constituição da República.

A inteligência constitucional do dispositivo repousa em quatro fundamentos convergentes: o federativo, que faz a União comparecer ao arranjo que organiza a disputa pelo poder; o da imparcialidade por desvinculação local, que oferece ao colegiado um vetor de equidistância; o técnico, que aporta o repertório do direito público; e o da uniformização nacional, que aproxima a aplicação das regras eleitorais de seus parâmetros nacionais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral confirma essa leitura, ao tratar a composição das cortes regionais como garantia constitucional taxativa e ao preservar,



na lógica do empréstimo, a autonomia da Justiça Federal na indicação de seu representante. O critério da sede, que distingue a investidura por desembargador ou por juiz federal, é objetivo e impessoal, não ferindo a isonomia entre os tribunais, porquanto o que a Constituição assegura é a presença federal, e não a equivalência de grau. A criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, ao elevar a vaga do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ilustra a tendência de robustecimento do assento à medida que se reorganiza a Justiça Federal, sem alteração de sua natureza.

A leitura comparada confirma a sabedoria do arranjo. Entre a federalização integral argentina, a eleição popular mexicana, a difusão estadunidense e a verificação parlamentar alemã, o Brasil construiu uma terceira via de composição mista, na qual o assento da Justiça Federal opera, com economia de meios, como fio condutor da unidade nacional e da imparcialidade. Preservar e compreender essa engenhosa solução é tarefa que interessa não apenas à dogmática eleitoral, mas à própria saúde do regime democrático.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. Salvador: JusPodivm.

ARGENTINA. **Ley n. 19.108, de 1971 (modificada pela Ley n. 19.277)**. Organización de la Justicia Nacional Electoral. Buenos Aires.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 73, de 6 de junho de 2013**. Brasília.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília.

BRASIL. **Lei n. 14.226, de 20 de outubro de 2021**. Cria o Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 1.127**. Tribunal Pleno, j. 17 maio 2006. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5.017**. Rel. Min. Luiz Fux (pendente). Brasília.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 20.958, de 2001**. Brasília.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. Bauru: Edipro.

COSSÍO DÍAZ, José Ramón. Crónica de la reforma judicial mexicana de 2024. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Madri, n. 134, 2025.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. São Paulo: Atlas.



MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva.

MÉXICO. **Decreto de reforma constitucional em matéria judicial**. Diário Oficial da Federação, 15 set. 2024.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. Niterói: Impetus.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros.